



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano \$60\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	„ 80\$
A 2.ª série	120\$	„ 70\$
A 3.ª série	120\$	„ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	\$360\$ por ano	ou	\$200\$ por semestre
A 1.ª série:	\$140\$	„	\$80\$
A 2.ª série:	\$120\$	„	\$70\$
A 3.ª série:	\$120\$	„	\$70\$

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 38:317 — Dá nova redacção ao § único do artigo 93.º-C do Estatuto dos Officiais da Armada.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 38:318 — Regula, a título experimental e durante cinco anos, a conservação dos edifícios escolares construídos ao abrigo do Plano dos Centenários.

Decreto n.º 38:319 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para a Estação Agrária de Viseu.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho — Estabelece as condições em que a Federação Nacional dos Produtores de Trigo fica autorizada a comprar aos produtores o centelo, o milho e a cevada da colheita de 1951.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 38:317

Correspondendo a situação de comissão extraordinária ao desempenho de funções próprias da Marinha em Ministério diferente e não se afigurando por isso razoável que os oficiais nessa situação sejam abrangidos pelo

disposto no § único do artigo 93.º-C do Estatuto dos Officiais da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 93.º-C do Estatuto dos Officiais da Armada passa a ter a seguinte redacção:

Da lista a que se refere este artigo não podem fazer parte os capitães-de-mar-e-guerra que, como oficial superior, tenham permanecido em comissão designadamente considerada como especial pelo artigo 40.º por mais de dez anos seguidos ou quinze interpolados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:318

1. De harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35:769, de 27 de Julho de 1946, os edifícios escolares construídos em execução do Plano dos Centenários constituem propriedade dos corpos administrativos, aos quais compete prover à sua conservação, podendo para tanto beneficiar da participação do Estado, pelo Fundo de Desemprego; nos termos da legislação em vigor para a execução de melhoramentos urbanos. Por outro lado, cabe às mesmas autarquias locais reembolsar o Tesouro de 50 por cento do custo da construção das escolas num número de anuidades que o Decreto-Lei n.º 36:575, de 4 de Novembro de 1947, fixou em vinte.

O referido Plano encontra-se em execução — embora, por motivos vários, em cadência inferior à prevista no prazo fixado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 35:769 — e reconhece-se a imperiosa necessidade de considerar desde já o problema da conservação dos edifícios escolares concluídos, sob risco dos graves prejuízos que resultam sempre do abandono das construções à acção do tempo.

2. Já se disse que essa conservação compete legalmente às câmaras municipais proprietárias das escolas, mas entendeu o Ministério das Obras Públicas estudar a questão em profundidade, no sentido de definir bases para sistematização de tais trabalhos, única forma de disciplinar — passe o termo — a beneficiação periódica

dos edificios em causa. Esse estudo conduziu ao enunciado do seguinte plano de actuação:

a) *Pequena conservação eventual e urgente.* — A realizar sempre que se imponha: substituição de uma telha ou de um vidro partido, arranjo de ferragens, instalações sanitárias, etc.; em suma, a reparação imediata de pequenas avarias de que podem resultar estragos graves para os edificios.

b) *Conservação periódica.* — A levar a efeito de cinco em cinco anos e normalmente em maior profundidade no final dos periodos pares. Por outras palavras: decorridos cinco anos sobre a conclusão da escola serão executados trabalhos de conservação, abrangendo pintura das carpintarias da fachada principal e portas exteriores, caiação geral interior e exterior, reparação dos tectos, substituição de 20 por cento (?) das betonilhas dos recreios cobertos, reparação e pintura das cancelas e vedações, reparação das instalações sanitárias, etc., e no final dos cinco anos seguintes repetir-se-ão aquelas mesmas beneficiações, mas em mais larga escala, de harmonia com o estado de conservação do edificio.

3. É, evidentemente, impossível estimar com rigor o custo destas diferentes operações, cuja extensão depende de inúmeros factores de impossível previsão, mas, apenas para equacionar o plano financeiro a estabelecer, elaborou-se o seguinte mapa, em que aqueles custos se inscrevem a partir de um desgaste normal dos imóveis e com base nos preços correntes nesta data:

Mapa I

Escola	Pequena conservação eventual e urgente	Conservação periódica	
		Ao fim de cinco anos	Ao fim de dez anos
1 sala	250\$00	2.700\$00	4.250\$00
2 salas	400\$00	4.600\$00	8.000\$00
3 salas	470\$00	6.000\$00	10.150\$00
4 salas	490\$00	7.500\$00	12.800\$00
6 salas	760\$00	10.400\$00	18.600\$00
8 salas	760\$00	12.000\$00	21.200\$00

É, partindo destes números das escolas concluídas e em construção e da hipótese de se concluírem anualmente mais quinhentas a partir de 1952, inclusive, deduz-se que a conservação, feita nos moldes enunciados, conduzirá aos encargos seguintes:

Mapa II

Ano	Pequena conservação	Conservação periódica	Imprevistas e administração	Total Contos (4)
	Contos (1)	Contos (2)	Contos (3)	
1951	520	330	150	1.000
1952	710	330	160	1.200
1953	900	170	180	1.250
1954	1.100	2.350	550	4.000
1955	1.270	1.350	430	3.050
1956	1.460	2.380	660	4.500
1957	1.650	2.830	720	5.200
1958	1.830	2.550	620	5.000
1959	2.020	6.260	1.220	9.500
1960	2.200	4.550	1.050	7.800

4. Posto isto, trata-se de estabelecer uma forma prática de execução dos diferentes trabalhos, e, nesse capítu-

lo, ponderado o problema, afigura-se aconselhável a seguinte orientação:

- 1) A pequena conservação eventual e urgente deverá ser assegurada através dos próprios professores, sob fiscalização dos directores dos distritos escolares ou seus delegados. Para o efeito inscrever-se-ão as verbas da coluna (1) do mapa II, acrescidas de 10 por cento para imprevistos, no orçamento da despesa ordinária do Ministério da Educação Nacional;
- 2) A conservação periódica competirá às câmaras municipais, na modalidade das obras de melhoramentos urbanos, isto é, sob fiscalização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, como os restantes trabalhos daquela natureza comparticipados pelo Estado.

Considerando, porém, que tanto o esquema de conservação indicado como os respectivos encargos foram definidos empiricamente, convindo, portanto, sujeitar uma e outros a um período experimental que permita corrigir erros da previsão feita, resolve-se que durante os primeiros cinco anos — de 1951 a 1955 — a conservação periódica será orientada pelo Ministério das Obras Públicas, através do organismo construtor das escolas — a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais —, acrescentando as despesas assim realizadas aos débitos das câmaras relativos ao reembolso do custo dos próprios edificios beneficiados. Terminado o quinquénio entrar-se-á na normalidade, nos termos que para o efeito vierem a ser definidos.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A conservação dos edificios escolares construídos ao abrigo do Plano dos Centenários será regulada, a título experimental e durante cinco anos (1951 a 1955), pelas disposições contidas no presente diploma.

Art. 2.º São consideradas duas modalidades de conservação: a pequena conservação eventual e urgente e a conservação periódica. A primeira categoria pertencem as pequenas reparações, pouco dispendiosas, de execução imediata; a segunda abrange as reparações de maior vulto a realizar nos edificios escolares de cinco em cinco anos.

§ 1.º A pequena conservação eventual e urgente dos edificios escolares do Plano dos Centenários será mandada executar pelo próprio professor da escola, sob a fiscalização do director do distrito escolar ou do seu delegado.

§ 2.º A conservação periódica competirá ao Ministério das Obras Públicas, através da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ 3.º A conservação periódica dos edificios escolares construídos ao abrigo do § 1.º do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:769, de 27 de Julho de 1946, ficará a cargo das câmaras municipais respectivas.

Art. 3.º No quinquénio de 1951 a 1955 serão inscritas nos orçamentos da despesa ordinária da Direcção-Geral do Ensino Primário as seguintes verbas, destinadas à pequena conservação eventual e urgente dos edificios das escolas e das cantinas construídos ao abrigo do Plano dos Centenários:

	Contos
1951	570
1952	780
1953	990
1954	1.200
1955	1.400

§ único. A aplicação destas dotações ou de quaisquer outras destinadas à pequena conservação dos edifícios escolares não incluídos no Plano dos Centenários será assegurada pelos directores dos distritos escolares ou seus delegados, de harmonia com o regulamento a publicar em portaria do Ministério da Educação Nacional.

Art. 4.º Durante o período referido no artigo anterior serão inscritas nos orçamentos da despesa ordinária da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais as seguintes dotações, destinadas aos trabalhos de conservação periódica a realizar nos edifícios em questão:

	Contos
1951	430
1952	420
1953	260
1954	2:790
1955	1:650

§ único. O Commissariado do Desemprego entrará anualmente nos cofres do Estado com 40 por cento das importâncias efectivamente despendidas no ano anterior por conta destas verbas orçamentadas.

Art. 5.º O montante de 60 por cento das importâncias realmente despendidas com os trabalhos de conservação periódica será acrescido aos débitos que as câmaras municipais têm de liquidar ao Estado, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:575, de 4 de Novembro de 1947, em relação aos edifícios escolares beneficiados.

Art. 6.º Terminado o quinquénio 1951-1955, a conservação dos edifícios escolares deverá prosseguir nos termos que para o efeito vierem a ser definidos em diploma a publicar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:319

Considerando que foi adjudicada à firma Lourenço, Simões & Reis, L.^{da}, a empreitada de construção do edificio para a Estação Agrária de Viseu;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Lourenço, Simões & Reis, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção do edificio para a Estação Agrária de Viseu, pela importância de 925.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 365.000\$ no corrente ano e 560.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 18 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de verba seguinte:

CAPÍTULO 3.º

Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa

Artigo 315.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	800\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	800\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1951. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

As produções de milho e cevada têm aumentado nas últimas colheitas, tudo levando a crer que essa elevação se acentue ainda mais com o emprego de formas de maior produtividade.

Esta circunstância revela a atenção que os agricultores têm dispensado àquelas duas culturas e representa nítida melhoria para a economia nacional.

Torna-se, no entanto, necessário dar aplicação às quantidades não utilizadas pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, pois dificilmente se encontrarão preços vantajosos nos mercados estrangeiros.

No momento em que se vão fixar as condições pelas quais a Federação Nacional dos Produtores de Trigo deve regular as aquisições desses cereais na colheita de 1951 convém chamar a atenção da lavoura para a necessidade de aplicar maiores quantidades de milho e cevada na alimentação do gado, transformando-os em produtos de origem animal, dos quais o País tanto carece, porque, se os excedentes forem demasiadamente elevados nos próximos anos, não se poderá assegurar o escoamento pelos preços agora estabelecidos.

Neste sentido se deverá caminhar desde já e também no da valorização da qualidade daqueles cereais, razão por que se lhes aplica este ano, assim como ao centeio, sistema semelhante ao que vigora para o trigo.

Nesta ordem de ideias autorizo a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a comprar aos produtores, nas

condições que a seguir se estabelecem, o centeio, o milho e a cevada da colheita de 1951, os dois primeiros cereais até 30 de Maio de 1952 e o último até 31 de Dezembro do corrente ano.

Centeio:

- 1.º O preço será de 2\$40 o quilograma de grão seco e são, com o máximo de 3 por cento de impurezas e peso mínimo de 75 quilogramas por hectolitro, para entregas feitas em Dezembro;
- 2.º O cereal recebido em Julho e Agosto é pago a 2\$36, aumentando \$01 por quilograma e mês até Abril. Em Maio mantém-se o preço do mês anterior;
- 3.º Estes preços sofrem a redução de \$02(4) por cada quilograma a menos no peso mínimo indicado para o hectolitro.

Milho:

- 1.º O preço é de 2\$25 por quilograma para grão seco e são, com o máximo de 3 por cento de impurezas, nas entregas feitas durante o mês de Fevereiro;
- 2.º O cereal entregue em Setembro, Outubro e Novembro será pago a 2\$20(5), aumentando \$01(5) por quilograma e mês até Maio;
- 3.º Estes preços referem-se a milhos com o máximo de 10 por cento em peso de grão miúdo, devendo considerar-se como tal todo aquele que passar ao crivo de orifícios circulares com 7 milímetros de diâmetro;

- 4.º O milho que tiver mais de 10 por cento de grãos miúdos vermelhos ou amarelo-avermelhados será pago a 2\$05(5) para entregas nos meses de Setembro, Outubro e Novembro, aumentando \$01(5) por quilograma e mês até Maio.

Cevada vulgar:

- 1.º O preço será de 2\$ por quilograma de grão seco e são, com o máximo de 3 por cento de impurezas e peso mínimo de 60 quilogramas por hectolitro, nas entregas feitas durante o mês de Outubro;
- 2.º O cereal entregue em Julho e Agosto é pago a 1\$98, aumentando \$01 por quilograma e mês até Dezembro;
- 3.º Os preços estabelecidos sofrem a redução de \$02 por cada quilograma a menos no peso do hectolitro.

Os encargos gerais de armazenagem, conservação e transporte do celeiro à estação de caminho de ferro serão, como habitualmente, de conta do produtor.

As dúvidas que surgirem na classificação e estado de sanidade dos cereais serão resolvidas pela comissão arbitral que funciona no Instituto Nacional do Pão, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 29:815, de 10 de Agosto de 1939.

Ministério da Economia, 20 de Junho de 1951.— O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domíngos Rosado Vitória Pires*.